

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
CURSO DE DIREITO**

MAYRA CAROLINE FRAGA CARDOSO

**A OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO
APOSENTADO QUE EXERCE ATIVIDADE SUJEITA AO REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO
CONTRIBUTIVO-RETRIBUTIVO**

CRICIÚMA/SC

2019

MAYRA CAROLINE FRAGA CARDOSO

**A OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO
APOSENTADO QUE EXERCE ATIVIDADE SUJEITA AO REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO
CONTRIBUTIVO-RETRIBUTIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC.

Orientador: Prof. Ms. Marcirio Colle Bitencourt.

CRICIÚMA/SC

2019

MAYRA CAROLINE FRAGA CARDOSO

**A OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO
APOSENTADO QUE EXERCE ATIVIDADE SUJEITA AO REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO
CONTRIBUTIVO-RETRIBUTIVO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC.

Criciúma, 27 de novembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Marcirio Colle Bitencourt.

Prof^a. Ma. Renise T. Mellilo Zaniboni – UNESC.

Prof^a. Esp. Cíntia da Luz Buzzanello – UNESC.

Aos meus irmãos, Matheus Fraga Dias e
Taynara Fraga Cardoso.

AGRADECIMENTOS

Externo minha gratidão a Deus, fonte de vida, criador do Universo, centro do meu viver, Pai zeloso e amoroso que até aqui me sustentou. Aquele que permitiu que esta formanda cursasse o curso superior pretendido com bolsa integral de estudos e proporciona força e caminho para que a menina sonhadora acredite e realize seus sonhos todos os dias.

Aos meus pais, por todo amor, cuidado e preocupação para comigo.

Ao meu noivo, por ter sido suporte nos dias difíceis.

Aos demais familiares que tanto me apoiam, em especial, aos meus avós.

Ao professor Marcirio Colle Bitencourt, que aceitou o desafio da orientação do presente trabalho e aos professores que contribuíram para minha formação.

Aos meus amigos e colegas pelo apoio e compreensão.

Aos membros e servidores do Ministério Público de Santa Catarina da Comarca de Criciúma, por me acolherem na Instituição aos 16 anos de idade, terem contribuído com minha paixão pelo Direito e me apoiado até o último ano de graduação.

Ao professor João Carlos Medeiros Rodrigues Júnior, representando as advogadas e servidora da Procuradoria Jurídica da UNESC, pelo voto de confiança depositado para o exercício do meu estágio neste breve e último semestre do Curso de Direito.

“Bem-aventurado o homem que acha sabedoria, e o homem que adquire conhecimento.”

Provérbios 3:13

RESUMO

O objetivo deste trabalho é expor o que é o princípio contributivo-retributivo da Previdência Social, se a obrigatoriedade de contribuição previdenciária ao aposentado que exerce atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social viola o referido princípio e propor solução para a problemática. O presente trabalho possui como metodologia a utilização do método dedutivo, com pesquisa teórica e qualitativa, o emprego de material bibliográfico, constituído por livros, teses, dissertações, artigos de periódicos, legislação brasileira e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No primeiro capítulo a abordagem se detém à parte histórica da Previdência Social, exposição de princípios e distinção entre segurado obrigatório e facultativo. No segundo, é demonstrado como ocorre o custeio da Seguridade Social, e quem é o aposentado previsto no artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/1991 e os benefícios que lhe são devidos. O terceiro e último capítulo, trata acerca do princípio contributivo-retributivo, sua suposta violação e a possibilidade de desobrigação de contribuição previdenciária ao trabalhador previsto no artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Palavras-chave: Previdência Social. Aposentado. Contribuição. Retribuição.

ABSTRACT

The objective of this paper is to expose what is the contributory-retributive principle of Social Security, if the obligation of social security contribution to the retired who performs activity subject to the General Social Security Regime violates that principle and propose solution to the problem. The present work has as methodology the use of the deductive method, with theoretical and qualitative research, the use of bibliographic material, consisting of books, theses, dissertations, journal articles, brazilian legislation and jurisprudence of the Federal Supreme Court. In the first chapter the approach goes to the historical part of Social Security, principles and distinction between compulsory and optional insured. In the second, the presentation of how the Social Security costing occurs, the understanding of who is the retiree provided for in article 18, paragraph 2, of Law no. 8.213/1991 and the benefits provided for it. In the third and last chapter, the contributory-retributive principle, its alleged violation and the possibility of exemption of social security contribution to the worker provided for in article 18, paragraph 2 of Law no. 8.213/1991.

Keywords: Social Security. Retired. Contribution. Retribution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF/1988	Constituição Federal de 1988
CAPs	Caixas de Aposentadoria e Pensões
CTN	Código Tributário Nacional
IAPs	Institutos Públicos de Aposentadoria e Pensões
IAPB	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários
IAPC	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciais
IAPI	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários
IAPM	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos
IAPTEC e Cargas	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional de Seguro Social
RE	Recurso Extraordinário
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
SP	São Paulo
SRFB	Secretaria da Receita Federal do Brasil
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL, PRINCÍPIOS PREVIDENCIÁRIOS E SEGURADOS OBRIGATÓRIO E FACULTATIVO.....	14
2.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	14
2.2 PRINCÍPIOS PREVIDENCIÁRIOS.....	18
2.3 SEGURADOS OBRIGATÓRIO E FACULTATIVO.....	21
2.3.1 SEGURADO OBRIGATÓRIO.....	21
2.3.2 SEGURADO FACULTATIVO.....	24
3 RELAÇÃO DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APOSENTADO QUE EXERCE ATIVIDADE SUJEITA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E O DIREITO AO SALÁRIO-FAMÍLIA E À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.....	26
3.1 RELAÇÃO DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	26
3.2 APOSENTADO QUE EXERCE ATIVIDADE SUJEITA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	30
3.3 O ALCANCE AO BENEFÍCIO DE SALÁRIO-FAMÍLIA E AO SERVIÇO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PELO TRABALHADOR EXPLÍCITO NO ARTIGO 18, §2º, DA LEI N. 8.213/1991.....	32
4 A (NÃO) VIOLAÇÃO AO CARÁTER/SISTEMA/PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO- RETRIBUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	36
4.1 CARÁTER/SISTEMA/PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO-RETRIBUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	36
4.2 VEDAÇÃO À DESAPOSENTAÇÃO E AO ACÚMULO DE BENEFÍCIOS.....	39
4.2.1 DESAPOSENTAÇÃO.....	39
4.2.2 ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS.....	41
4.3 A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO-RETRIBUTIVO.....	43
4.4 A DESOBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO APOSENTADO QUE EXERCE ATIVIDADE LABORAL SUJEITA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

Alguns trabalhadores, mesmo após a concessão da aposentadoria continuam ou voltam a exercer atividade laboral. Quando inseridos nas categorias de empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

Com efeito, o segurado obrigatório deve verter contribuição social à Previdência Social.

Ocorre que aquele indivíduo que passou a vida inteira trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, com expectativa de alcançar a aposentadoria e outros benefícios, quando, finalmente, desfruta de sua aposentadoria e, às vezes por motivo de necessidade financeira, continua ou volta exercer atividade laboral remunerada, se depara novamente com a obrigação de contribuição para a Previdência Social, no entanto, com restrição quanto ao recebimento de benefícios previdenciários.

Isso, porque, o artigo 18, §2º, da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/1991) preconiza que para o aposentado que exerce atividade laboral sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, como empregado, terá direito, em decorrência dessa atividade e enquanto exercê-la, tão somente ao benefício de salário-família e ao serviço de reabilitação profissional, excluídas as demais prestações que a Previdência Social propõe aos trabalhadores não aposentados.

Quanto aos demais aposentados que exercem atividade laboral sujeita ao RGPS, conforme a norma supracitada, não cabe prestação previdenciária alguma. Ou seja, mesmo que o referido trabalhador verta contribuição social à Previdência, não há perspectiva de retorno em benefícios previdenciários para este que é filiado como segurado obrigatório.

Alguns doutrinadores expressam sua não concordância com a restrição que impõe o artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/1991, à proteção social do trabalhador descrito na norma em apreço, sob os argumentos que serão expostos no decorrer do presente trabalho.

Por outro lado, utiliza-se o parágrafo 3º do artigo 11 do mesmo Diploma Legal para fundamentar que a contribuição social vertida pelo aposentado que exerce atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é, tão somente, destinada para o custeio do sistema securitário, portanto, entende-se que não deve repercutir em benefícios previdenciários. Além disso, há previsão legal de vedação ao acúmulo de determinados benefícios previdenciários com o próprio benefício de aposentadoria, razão pela qual não caberia prever ao referido aposentado benefício diverso daquele que consta no artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/1991, o benefício de salário-família.

Pois bem, considerando a síntese de argumentos contidos nos parágrafos anteriores, o presente trabalho objetiva analisar se a vedação ao recebimento de prestações da Previdência Social, com exceção ao benefício de salário-família e ao serviço de reabilitação profissional, para o aposentado que exerce atividade laboral sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, para além de eventual injustiça social, viola o princípio contributivo-retributivo da Previdência Social, que estaria previsto constitucionalmente por meio do artigo 201, §11, da Constituição Federal de 1988.

Para isso, a metodologia utilizada consiste na utilização do método dedutivo, com pesquisa teórica e qualitativa, o emprego de material bibliográfico, constituído por livros, teses, dissertações, artigos de periódicos, legislação brasileira e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Estruturalmente, o primeiro capítulo se detém a expor o que é o sistema previdenciário, para isso será realizada uma abordagem histórica da Previdência Social, será apresentado os princípios relevantes para este trabalho e delineado quem são seus segurados e a diferença entre as categorias de segurado obrigatório e facultativo.

Ademais, o segundo capítulo objetiva demonstrar como ocorre o custeio do sistema previdenciário e esclarecer quem é o trabalhador previsto no artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/1991 e tratar acerca do direito às prestações de salário-família e reabilitação profissional.

Por fim, no terceiro e último capítulo do presente trabalho, será demonstrado no que consiste o princípio contributivo-retributivo da Previdência Social, do que se trata o instituto de desaposentação, bem como, o acúmulo de benefícios, a

desobrigatoriedade de contribuição previdenciária e se há violação ao caráter contributivo-retributivo da Previdência Social quanto a obrigatoriedade de contribuição previdenciária para o aposentado que exerce atividade laboral sujeita ao Regime Geral de Previdência Social.

2 PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL, PRINCÍPIOS PREVIDENCIÁRIOS E SEGURADOS OBRIGATÓRIO E FACULTATIVO

A Previdência Social, em ditames gerais, consiste em um direito subjetivo do cidadão que desempenha atividade laborativa remunerada em alcançar proteção, materializada em benefícios, quando perde ou tem reduzida sua condição de obter sustento, para isso, efetuando contribuições à própria Previdência (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 56).

O direito à Previdência Social é previsto, inicialmente, no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal de 1988 que dispõe acerca dos direitos sociais. Possui, também, disposição própria no artigo 201 da CF/1988 e sua finalidade está descrita no artigo 1º da Lei n. 8.213/1991¹.

Além disso, é um dos campos de direitos compreendidos pela Seguridade Social, assim como a Saúde e a Assistência Social, elencados no artigo 194 da Constituição Federal de 1988, a serem assegurados por meio de ações provenientes dos poderes públicos e da sociedade (DUARTE, 2007, p. 23).

Este capítulo tem como objetivo demonstrar como surgiu a Previdência Social, quais são seus princípios, além de como é realizado o custeio da Previdência Social.

2.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Antes de dissertar acerca do desenvolvimento da Previdência Social no Brasil, cabe-nos compreender como se deu o surgimento do sistema previdenciário no cenário mundial.

Enquanto sistema de proteção social, antes mesmo do sistema previdenciário, surgira o assistencialismo, na antiguidade. Somente após a Revolução Industrial e tantas outras lutas da classe trabalhadora, no século XIX foram implementados sistemas mais efetivos de proteção social com o intuito de proporcionar proteção social à classe trabalhadora (TSUTIYA, 2007, p. 3-4).

¹ “Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.” (BRASIL, 1991).

Pode-se dizer que dois grandes sistemas foram basilares para o que hoje entendemos como sistema previdenciário, os sistemas *bismarckiano* e *beveridgiano*.

Primeiramente, o implemento, em 1883, da Lei dos Seguros Sociais por Otto Von Bismarck, na Alemanha, trouxe o que hoje chamamos de sistema *bismarckiano*. O sistema *bismarckiano* consistia na contribuição compulsória instituída pelo Estado a trabalhadores e patrões cujo acesso aos benefícios era mediante contribuição durante determinado tempo e valor. Tais benefícios não atingiam trabalhadores fora do regime de contribuição, ou seja, os valores contribuídos eram destinados a um fundo que só tinha acesso aqueles que, efetivamente, contribuía à Previdência (AMADO, 2013, p. 97).

No século seguinte, no ano de 1942, na Inglaterra, foi adotado o Plano Beveridge, levando o nome do próprio idealizador do sistema, William Henry Beveridge, em que o custeio da Previdência Social não se baseava, apenas, nas contribuições de seus beneficiários, mas, também, em recursos provenientes de tributos (AMADO, 2013, p. 97-98).

Neste modelo, além do fim previdenciário enquanto proteção aos trabalhadores, encontramos, também, um fim assistencialista, uma vez que abrangia, também, aquelas pessoas que não vertiam contribuições à Previdência e carentes de recursos básicos para a própria sobrevivência (TAVARES, 2012, p. 56-57).

Pois bem, no Brasil, embora a constituição brasileira de 1891 tenha sido a primeira a prever um benefício previdenciário, a doutrina majoritária apresenta como marco histórico o advento do Decreto Legislativo n. 4.682 de 1923, chamado de Lei Eloy Chaves (AMADO, 2013, p. 99-100).

A referida Lei garantia aos trabalhadores ferroviários alguns benefícios mediante prestação às CAPs – Caixas de Aposentadoria e Pensões. Tratava-se de um regime organizado por empresa, ou seja, cada trabalhador contribuía para a Caixa de Aposentadoria e Pensões de sua respectiva empresa ferroviária (GOES, 2008, p. 1).

Cabe ressaltar, conforme verifica-se a seguir que:

Embora seja considerado na historiografia como o início da previdência social no Brasil, é importante assinalar que se tratava de caixas privadas, vinculadas às empresas, com o papel do Estado resumindo-se à fiscalização do cumprimento da lei. (TEIXEIRA, 2006, p. 46).

Por seguinte, durante os anos de 1930 foram criados os IAPs – Institutos Públicos de Aposentadoria e Pensões que incorporaram as Caixas de Aposentadoria e Pensões e as separaram por classes e categorias de trabalhadores, não mais por empresas. Então, à época, surgiram o Instituto de Aposentadoria e Pensões para as categorias dos Marítimos (IAPM), Comerciais (IAPC), Bancários (IAPB), Industriários (IAPI), e Empregados em Transportes e Cargas (IAPTEC). Os referidos institutos eram financiados não só pelos segurados e pelas empresas, mas, também, pelo próprio Estado (TAVARES, 2012, p. 61-62).

Esses vários institutos foram unificados a partir do Decreto-Lei n. 72, do ano de 1966, criando o INPS – Instituto Nacional da Previdência Social (TAVARES, 2012, p. 62).

Com a Lei n. 6.439, de 1977, foi lançado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS que organizou a Previdência Social, mantendo o INPS para fins de “gestão dos benefícios previdenciários” (AMADO, 2013, p. 102-103), criou institutos e manteve alguns existentes estruturando-se da seguinte maneira:

Foram criados o IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (para arrecadação e fiscalização das contribuições) e o INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (para atendimento dos segurados e dependentes, na área de saúde), mantendo-se o INPS (para pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários), a LBA (para o atendimento a idosos e gestantes carentes), a FUNABEM (para atendimento a menores carentes), a CEME (para a fabricação de medicamentos a baixo custo) e a DATAPREV (para o controle dos dados do sistema), todos fazendo parte do SINPAS. (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 44).

A Constituição Federal de 1988 trouxe nova organização para a previdência social. Além de constar no artigo 194 como direito a ser assegurado, juntamente à Saúde e Assistência social por meio de ações provenientes dos poderes públicos e da sociedade, englobado pela Seguridade social, o texto constitucional do *caput* do artigo 201 disciplina que a forma de organização da Previdência Social é a “de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória” (BRASIL, 1988), garantindo a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II – proteção à maternidade, especialmente à gestante; III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V –

pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º. (BRASIL, 1988).

Ainda, cabe registrar que o sistema de proteção adotado na Constituição Federal de 1988 foi o sistema beveridgeano, com a Seguridade Social abrangendo, além da Previdência Social, a Saúde e a Assistência Social, assim, proporcionando proteção, também, para aqueles que não vertem contribuições ao sistema previdenciário (TSUTIYA, 2007, p. 7).

Com efeito, o atual Instituto Nacional de Seguro Social – INSS foi criado em 1990 pela Lei n. 8.029 a partir da fusão do IAPAS com o INPS, e regulamentado pelo Decreto n. 99.350, para cuidar do campo relativo, exclusivamente, à previdência. Até o ano de 2007 ficava a cargo do INSS a arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias que, após a Lei n. 11.457/2007, passou a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, permanecendo sob responsabilidade do INSS o gerenciamento e a concessão de benefícios, destinados tanto para os segurados quanto para seus dependentes (ALENCAR, 2009, p. 41-42).

Finalmente, em 1991, as previsões estabelecidas no texto constitucional acerca da Previdência Social foram regulamentadas pelas Leis n. 8.212, que trata acerca do plano de custeio da Seguridade Social, e n. 8.213, que estabelece os planos de benefícios da Previdência Social. Importante registrar que os outros dois campos abrangidos pela Seguridade Social, a Saúde e a Assistência Social, ficaram a cargo, respectivamente, das Leis n. 8.080/1990 e n. 8.742/1993 (TAVARES, 2012, p. 63).

Outrossim, a Lei n. 8.213 cominada com o Decreto n. 3.048, ambos do ano de 1991, formalizaram o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, regime esse de caráter coletivo, público, contributivo, compulsório e gerido pelo INSS (TAVARES, 2012, p. 31).

Após a Constituição Federal de 1988 e a edição das Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991, aprazadas nos parágrafos anteriores, que ainda vigoram, diversas reformas por meio de emendas constitucionais até resoluções trouxeram disposições que modularam o que, hoje, temos como legislação no âmbito da Previdência Social.

2.2 PRINCÍPIOS PREVIDENCIÁRIOS

Além das normas previdenciárias, os princípios possuem o condão de modular a própria aplicabilidade do Direito Previdenciário.

Inicialmente, na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, *caput*, estão previstos alguns dos princípios previdenciários, dentre eles, os princípios contributivo, da filiação obrigatória e do equilíbrio financeiro e atuarial.

Podemos, ainda, encontrar os princípios da Previdência Social, além do texto constitucional, na própria Lei n. 8.213/1991 expressos no artigo 2^o. Além disso, à Previdência se aplicam os princípios da Seguridade Social, por ser ramo de atuação desta (DUARTE, 2007, p. 30).

A análise e explanação será detida aos princípios da contributividade, obrigatoriedade da filiação, solidariedade, do equilíbrio financeiro e atuarial, da universalidade de participação nos planos previdenciários, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios, gestão quadripartite da Previdência Social, e indisponibilidade dos benefícios previdenciários.

O princípio da contributividade possui natureza constitucional e está previsto, expressamente, no *caput* do artigo 40 e no *caput* do artigo 201, ambos da Constituição Federal de 1988, refletindo que a Previdência Social possui caráter contributivo tanto no Regime Geral de Previdência Social, quanto nos outros regimes do sistema previdenciário (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 97).

Outrossim, o referido princípio, conforme Frederico Amado (2013, p. 208), baseia-se no fato de que “a previdência social apenas concederá os seus benefícios e serviços aos segurados (e seus dependentes) que se filiarem previamente ao regime previdenciário”. Com a filiação, nasce a obrigação de verter contribuições à Previdência Social. Essas contribuições estão previstas no artigo 149 da Constituição Federal de 1988 enquanto contribuição social. Além disso, cabe

2 “Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos: I – universalidade de participação nos planos previdenciários; II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios; IV – cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente; V – irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo; VI – valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo; VII – previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional; VIII – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.” (BRASIL, 1988).

registrar que a Previdência Social é o “único subsistema da seguridade social com natureza contributiva direta”.

Previsto, também, no *caput* do artigo 201 da CF/1988, o princípio da obrigatoriedade da filiação está ligado à compulsoriedade do Regime Geral de Previdência Social, em que os trabalhadores em geral, sujeitos ao RGPS e com exceção dos segurados facultativos, devem filiar-se ao regime. Isso não só promove certa garantia de proteção ao trabalhador, mas, abstém o Estado de futuro eventual pagamento de benefícios assistenciais a trabalhador impossibilitado de laborar (AMADO, 2013, p. 208-209).

Este princípio, pode-se dizer que decorre do princípio constitucional da solidariedade, uma vez que “aqueles que hoje estão contribuindo o fazem para custear os benefícios dos que já se encontram na inatividade, realizando um processo sucessivo de solidariedade social e econômica entre as gerações” (TELES, 2008, p. 73). Ou seja, o princípio da solidariedade remete a um pensar coletivo, em que só é possível a manutenção do sistema previdenciário por meio da ação de contribuição previdenciária de cada um em favor de todos (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 88).

O último dentre os três princípios previstos no texto do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal de 1988 é o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que consiste na busca pelo “equilíbrio entre as receitas que ingressam no fundo previdenciário e as despesas com o pagamento dos benefícios”, em que “a arrecadação deverá cobrir o pagamento dos benefícios previdenciários, sob pena de inexistência de equilíbrio financeiro” (AMADO, 2013, p. 209-210).

A universalidade de participação nos planos previdenciários, enquanto princípio, remete à promoção da ampliação de filiação de segurados e está prevista no texto do artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Ainda conforme Amado (2013, p. 211), embora a universalidade esteja relacionada a uma expansão de alcance, quando se trata de Previdência Social, é cerceada aos segurados e seus dependentes.

Já, o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, além de estar previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, é, também, princípio da Seguridade Social, disposto constitucionalmente no inciso II do parágrafo único do artigo 194 da Constituição

Federal de 1988. Tem por objetivo assegurar o tratamento isonômico entre esses trabalhadores, mesmo que para isso seja necessário instituir normas diferenciadas, como a do artigo 201, §7º, inciso II, da CF/1988³, para que se possa alcançar um equilíbrio entre aqueles que trabalham no meio urbano e rural (ALENCAR, 2009, p. 45).

O princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios, enquanto seletividade, indica que os benefícios só serão prestados para aqueles segurados que, de fato, careçam. Para exemplificar, como caso prático, temos o segurado que não possui dependentes, logo, não fará *jus* ao salário-família. Além disso, no sentido de distributividade na prestação dos benefícios, Castro e Lazzari (2018, p. 92) explicam que:

O segurado, ao contribuir, não tem certeza se receberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria um conta individualizada (como ocorre com o FGTS).

Ademais, o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios está previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 2º, inciso III, da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/1991).

Para o princípio da gestão quadripartite da Previdência Social, o inciso VIII do artigo 2º da Lei n. 8.213/1991 bem expressa que a Previdência Social, além de almejar gestão administrativa de caráter democrático e descentralizado, conta com a cooperação tanto do Poder Público, quanto dos trabalhadores, empregadores e aposentados (AMADO, 2013, p. 219).

Por fim, entende-se como princípio da indisponibilidade dos benefícios previdenciários (AMADO, 2013, p. 224) ou da indisponibilidade dos direitos dos beneficiários (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 101-102) o direito indisponível dos benefícios concedidos ao beneficiário, por, principalmente, possuírem natureza alimentar.

3 “Art. 201. [...] §7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - [...]; II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.” (BRASIL, 1988).

2.3 SEGURADOS OBRIGATÓRIO E FACULTATIVO

Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, tão citados acima enquanto aqueles que possuem direito às retribuições da Previdência Social, conforme consta no artigo 10 da Lei n. 8.213/1991, são os segurados e seus dependentes (BRASIL, 1991).

De modo geral, são segurados da Previdência Social aqueles – toda pessoa física – que, de forma obrigatória ou facultativa, são filiados à Previdência Social, vertendo contribuições para o custeio das retribuições. Ainda, explica-se que a filiação ocorre no momento que o indivíduo passa exercer “atividade laboral remunerada, desde então, incluindo o indivíduo no campo da proteção previdenciária” (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 97 e 157).

Os dependentes dos segurados são aqueles descritos no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991: “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [...] os pais;” e, ainda, “o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave” (BRASIL, 1991).

Os segurados podem ser obrigatórios ou facultativos. A principal diferença entre o primeiro e o segundo é a compulsoriedade da filiação e contribuição. Observado o princípio da obrigatoriedade da filiação, enquanto o segurado obrigatório deve verter contribuições à Previdência em razão de sua atividade laboral remunerada, o segurado facultativo tem a opção de querer ou não se filiar ao Regime Geral de Previdência Social (IBRAHIM, 2018, p. 172).

2.3.1 Segurado obrigatório

O segurado obrigatório, para ser configurado como tal, deve ser pessoa física que exerça atividade laboral remunerada e lícita. Nisso, as atividades laborativas que vinculam o segurado de forma obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social estão descritas nos incisos do artigo 12 da Lei n. 8.212/1991 e detalhadas nas alíneas de seus respectivos incisos, assim como ocorre com o artigo 11 da Lei n. 8.213/1991, e são as seguintes: empregado; empregado doméstico,

contribuinte individual, trabalhado avulso e segurado especial (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 158).

O empregado, conforme os artigos anteriormente citados, geralmente é o subordinado que presta serviço remunerado de caráter habitual à empresa contratante. Sua contribuição é realizada por meio do empregador que realiza o recolhimento mediante desconto na folha de pagamento do empregado. O valor a ser descontado é em percentual que varia de acordo com o *quantum* remuneratório, quando se tratar de trabalhador urbano. Em caso de trabalhador rural, o valor de contribuição é em percentual fixo, independentemente do que lhe é pago enquanto remuneração (IBRAHIM, 2018, p. 180-182).

Assim como se aplica aos demais segurados obrigatórios, a obrigatoriedade de contribuição ao RGPS e a consequente investidura na qualidade de segurado da previdência social surgem junto com o vínculo empregatício (IBRAHIM, 2018, p. 179).

Ainda, segundo alíneas do inciso I do artigo 11 da Lei n. 8.213/1991, são enquadrados, também, como empregados os seguintes (BRASIL, 1991):

b) aquele que, **contratado por empresa de trabalho temporário**, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas; c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como **empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior**; d) **aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições**, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular; e) **o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior**, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio; f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como **empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional**; g) o **servidor público ocupante de cargo em comissão**, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; i) o **empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil**, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; j) o **exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal**, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. (grifo nosso)

Já, o empregado doméstico é aquele detalhado na Lei Complementar n. 150/2015 que presta serviço remunerado, em período superior a dois dias por semana, de modo subordinado, no âmbito familiar e residencial, para contratador que não tenha finalidade lucrativa com seu serviço (BRASIL, 2015).

O contribuinte individual são os previstos nas alíneas do inciso V do artigo 11 da Lei n. 8.213/1991:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. (BRASIL, 1991).

Outrossim, além dos anteriormente supracitados, a legislação traz outros segurados que são enquadrados como contribuintes individuais, tais como o “árbitro de competições desportivas e seus auxiliares que atuem em conformidade com a Lei n. 9.615, de 24.3.1998” e o “cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada”, conforme o parágrafo 11 do artigo 11 da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/1991) (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 176).

Ademais, quanto ao trabalhador avulso, o artigo 11, inciso VI, da Lei n. 8.213/1991 assim o define: “quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento” (BRASIL, 1991).

Por fim, o segurado especial, apresentado constitucionalmente por meio do artigo 195, §8º, como o produtor rural ou pescador artesanal que exerce atividade “em regime de economia familiar, sem empregados permanentes”, na qualidade de segurado obrigatório, deve efetuar a contribuição social “mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção”, ou seja, com base nas vendas daquilo que por ele fora produzido, com a conseqüente repercussão em benefícios (BRASIL, 1988).

2.3.2 Segurado facultativo

O segurado facultativo, qualquer pessoa física que preste atividade não prevista ao segurado obrigatório, não revestida de compulsoriedade de contribuição previdenciária, ou que não exerça atividade remunerada alguma, mas que deseje ser contribuinte e beneficiário da Previdência Social, poderá filiar-se como segurado (IBRAHIM, 2018, p. 211).

Devido ao princípio da universalidade de participação nos planos previdenciários, mesmo que o RGPS seja de caráter compulsório e filiação automática para seus segurados obrigatórios, permite que outros indivíduos adentrem ao Regime como segurados facultativos (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 104).

São exemplos de quem possa filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo o estagiário ou mesmo a dona de casa. Ainda, cabe registrar que o presidiário é segurado facultativo mesmo que exerça, ou não, atividade remunerada, enquanto permanecer na condição de preso (IBRAHIM, 2018, p. 211-212).

Com efeito, tanto aqueles incluídos no rol dos segurados obrigatórios quanto os dos segurados facultativos, ao se revestirem da qualidade de segurado, contribuem para o financiamento da Previdência Social, mas, também, possuem direito às prestações previdenciárias.

As prestações previdenciárias, segundo Sette (2007, p.175-176), podem ser benefícios ou serviços previdenciários. Quando benefícios, os seguintes: as aposentadorias por invalidez, por idade, por tempo de contribuição e a especial, o auxílio-doença, salário-família, a pensão por morte e o auxílio-reclusão, sendo estes dois últimos destinados aos dependentes. Quando as prestações forem por meio de

serviços oferecidos ao segurado, quando for o caso, será concedido o serviço social e/ou a reabilitação profissional.

Portanto, por ora, cabe compreender que os segurados são tanto contribuintes quanto beneficiários da Previdência Social. Para tanto, ressalte-se que, mesmo o segurado obrigatório, aquele que deve contribuir para o Regime Geral de Previdência Social em razão de sua filiação obrigatória ligada à atividade laboral que exerce, possui perspectiva de retribuição em benefícios para sua proteção social.

3 RELAÇÃO DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APOSENTADO QUE EXERCE ATIVIDADE SUJEITA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E O DIREITO AO SALÁRIO-FAMÍLIA E À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Na relação entre contribuinte e ente previdenciário estatal, temos as relações de custeio da Seguridade Social e de prestação em benefícios previdenciários. Castro e Lazzari (2018, p. 135) explicam que “numa delas o Estado é credor, noutra, devedor”.

Assim, o contribuinte, para o custeio, é devedor e, para as prestações, é beneficiário.

O aposentado que exerce atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é contribuinte e tem o direito de requerer o benefício de salário-família e o serviço de reabilitação profissional, se preencher os requisitos para a obtenção e deles necessitar.

O presente capítulo objetiva discorrer como ocorre o custeio da Previdência Social e tratará acerca do direito do aposentado que exerce atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social às prestações de salário-família e reabilitação profissional.

3.1 RELAÇÃO DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Para compreender, especificamente, acerca do custeio da Previdência Social, é necessário esclarecer como ocorre o custeio da Seguridade Social, para isso, deve-se, primeiramente, considerar que, conforme prevê o artigo 194 da Constituição Federal de 1988, as ações abrangidas pela Seguridade Social objetivam assegurar direitos relativos à Assistência Social, Saúde e Previdência Social (BRASIL, 1988).

Ou, ainda, segundo o doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim (2018, p. 5), a Seguridade Social é:

[...] a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.

Nisso, os valores vertidos à Seguridade Social são distribuídos, internamente, para as áreas da Saúde, Assistência Social e Previdência Social.

Os meios econômicos e financeiros destinados à Seguridade Social para a concessão e manutenção de suas prestações são as fontes de custeio. Estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal de 1988 e serão tratadas a seguir (MARTINS, 2005, p. 87).

Com efeito, além das fontes de custeio da Seguridade Social previstas constitucionalmente, a Lei 8.212/1991, que trata do plano de custeio da Seguridade Social, traz em seu artigo 27 outras receitas a serem empregadas para o custeio do sistema securitário, tais como as multas, doações e porcentagem de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o resultado dos leilões dos bens apreendidos pela Receita Federal do Brasil (BRASIL, 1991).

A Lei n. 8.212, de 1991, além de tratar acerca do plano de custeio da Seguridade Social, estabelece como deverá ocorrer a contribuição de cada contribuinte da Previdência Social (BRASIL, 1991).

Pois bem, o artigo 195 da Constituição Federal de 1988 delinea que toda a sociedade deverá financiar a Seguridade Social, indiretamente, pelos recursos dos orçamentos oriundos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e na modalidade direta, pelas contribuições sociais. O financiamento direto, pautado nas contribuições sociais, conforme incisos do mesmo artigo, ocorre por meio das contribuições da empresa sobre a folha de salários pagos a quem lhe preste serviço, a receita ou o faturamento e o lucro; dos segurados da Previdência Social, sobre a receita de concursos prognósticos; do importador; e outras fontes que poderão ser instituídas por lei, consoante §4º do artigo 195 da CF/1988. (ANDRADE; LEITÃO, 2012, p. 147-148).

A contribuição social, modalidade direta de custeio da Seguridade Social, embora seja sustentado, por corrente doutrinária minoritária, que não possua natureza fiscal, é considerada pela maioria dos doutrinadores e pela jurisprudência como uma obrigação tributária. Assim, a contribuição social poderia ser classificada como uma espécie de tributo, uma vez que estaria prevista no artigo 3º do Código Tributário Nacional e no artigo 149 da Constituição Federal de 1988 (IBRAHIM, 2018, p. 85).

Há, também, os doutrinadores que afirmam se tratar de imposto. No entanto, não se trata de imposto, uma vez que “a contribuição tem característica de envolver uma contraprestação. A pessoa paga para ter direito a algo no futuro. Existe um benefício a que poderá fazer *jus*. O imposto, ao contrário, não tem a natureza de contraprestação”, inclusive, o texto do artigo 16 do Código Tributário Nacional traz que o imposto não depende de uma retribuição estatal ao contribuinte, ou seja, a contribuição do trabalhador para a Previdência Social, se imposto fosse, não implicaria em qualquer retribuição direta ao trabalhador sujeito ao Regime Geral de Previdência Social (MARTINS, 2005, p. 176).

O artigo 195 da Constituição Federal de 1988, em seu inciso II, estabelece, também, como contribuição social a contribuição do trabalhador e dos demais segurados da Previdência Social, ficando a salvo as aposentadorias e pensões concedidas pelo RGPS (BRASIL, 1988).

Em complemento ao texto constitucional supracitado, no que se refere ao inciso I, que trata da contribuição social do empregador, e do inciso II, que dispõe acerca da contribuição do trabalhador, o artigo 167, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, aponta que os recursos advindos dessas contribuições sociais, e destinadas para a Seguridade Social, não podem ter outra utilização/destinação que não seja o pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (BRASIL, 1988).

Ademais, consoante expõem os doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2018, p. 139), enquanto o Estado é o sujeito ativo, o “contribuinte é o sujeito passivo da obrigação tributária, podendo ser pessoa física ou jurídica, sendo assim considerada toda pessoa que, por determinação legal, está sujeita ao pagamento de tributo.” Ainda, conforme artigo 121, parágrafo único, inciso I, do CTN, o contribuinte possui relação pessoal e direta com o respectivo fato gerador. O sujeito passivo, além do contribuinte, pode ser, ainda, o chamado ‘responsável’, aquele que, conforme inciso II do mesmo dispositivo legal, “quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.” Portanto, pode-se dizer que o contribuinte é o trabalhador, o responsável é a empresa e quem promove o recolhimento ou arrecadação é o Estado.

Outrossim, para aquele contribuinte que for segurado obrigatório da Previdência Social enquanto contribuinte individual, empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial, conforme consta no capítulo anterior, não se trata de faculdade em contribuir, mas de obrigação em razão de sua condição de beneficiário do sistema previdenciário (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 136).

Para tanto, embora as relações previdenciárias originem de relações trabalhistas, elas não se confundem. A exemplo, independentemente do pagamento do salário do trabalhador, a empresa deverá, enquanto responsável, depositar ao ente previdenciário o valor correspondente à contribuição previdenciária de seu empregado. Caso o depósito não seja realizado, não será o segurado responsabilizado e, sim, a própria empresa deverá responder pelo descumprimento de sua obrigação enquanto responsável pela respectiva obrigação (AMADO, 2013, p. 114).

Compreende-se que para o custeio deve haver contribuição. Em contrapartida, deve haver retribuição em benefícios por parte do ente estatal para o segurado do sistema. Contudo, fora este, há pessoas que não têm direito à retribuição, sua obrigação de contribuir é determinada por lei e é independentemente de qualquer contraprestação. Os autores Castro e Lazzari (2018, p. 136) explicam que:

O liame obrigacional tem fundamento, nestes casos, no ideal de solidariedade que fundamenta a Previdência Social, embasado na teoria do risco social, segundo a qual toda a sociedade deve suportar o encargo de prover a subsistência dos incapacitados para o trabalho. É o que ocorre com as empresas, ao contribuírem sobre a folha de pagamento de seus trabalhadores, bem como sobre o faturamento e o lucro; também é o mesmo fundamento para se exigir do empregador doméstico e do produtor rural que verta contribuições para o regime [...].

Portanto, as contribuições vertidas à Seguridade Social são para fins de custeio do sistema securitário. O princípio constitucional da solidariedade aponta que para a manutenção do sistema previdenciário deve existir a contribuição de cada um em favor de todos. Para tanto, dentro do sistema securitário temos a Previdência Social, em que as contribuições de seus segurados são destinadas ao pagamento dos benefícios do próprio Regime Geral de Previdência Social. Além disso, compreendida pela doutrina majoritária e jurisprudencialmente como tributo de

contribuição social, para além do custeio, se prevê a contrapartida do ente estatal previdenciário.

3.2 APOSENTADO QUE EXERCE ATIVIDADE SUJEITA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Dentre os trabalhadores que exercem atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, temos a situação do aposentado que permanece ou passa a exercer atividade sujeita ao RGPS.

O aposentado, em linhas genéricas, é a pessoa física que após anos trabalhando e contribuindo para o ente previdenciário, na condição de segurado, preenchido os requisitos previstos em lei, como o de carência (tempo mínimo de vínculo com o Regime), passa a ter direito a receber o benefício pecuniário chamado de aposentadoria, seja ela a aposentadoria especial, por tempo de contribuição, por idade ou por invalidez.

Com exceção daquele que recebe aposentadoria por invalidez, que, por óbvio, enquanto perdurar sua invalidez não apresenta condições para trabalhar, muitos dos demais aposentados continuam exercendo atividade laboral ou voltam a exercê-la, pois, o recebimento das aposentadorias por tempo de contribuição, por idade e especial, não impede que os aposentados continuem exercendo atividade laboral.

A razão para que grande parte dos aposentados continuem trabalhando se dá devido à necessidade de continuar mantendo financeiramente a família, mesmo após a conquista da aposentadoria.

Para esses trabalhadores aplica-se o previsto nos artigos 11, §3º, e 18, §2º, ambos da Lei 8.213/1991. O parágrafo 3º do artigo 11 da Lei de Plano de Benefícios da Previdência Social dispõe que:

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (BRASIL, 1991).

Ou seja, a contribuição previdenciária, para o aposentado que exerce ou

volta a exercer atividade laboral sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, é obrigatória.

Já, o parágrafo 2º do artigo 18 do mesmo Diploma Legal prevê que:

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (BRASIL, 1991)

Portanto, conforme o texto legal, o aposentado que exerce ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não possui direito aos benefícios da Previdência Social, senão aqueles previstos no artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/1991, o benefício de salário-família e reabilitação profissional.

Cabe registrar que os demais segurados, como descrito no capítulo anterior, possuem direito a requerer o benefício de auxílio-doença, benefício este concedido quando o segurado é trabalhador avulso, empregado, empregado doméstico ou segurado especial, acometido de doença ou acidente que resulte em incapacidade laboral temporária, que pode ser incapacidade total ou parcial, sendo que a parcial permite a reabilitação do trabalhador para outras atividades laborais (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 815-818).

O aposentado, mesmo que exerça atividade laboral enquanto trabalhador avulso, empregado, empregado doméstico ou segurado especial, não fará *jus* ao benefício de auxílio-doença, em razão do disposto no artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/1991 (BRASIL, 1991).

Assim, o aposentado que estiver trabalhando em uma das atividades descritas no parágrafo anterior, caso ocorra de vir a sofrer com alguma doença temporariamente incapacitante a qual não lhe permita continuar realizando suas atividades laborais, por mais de 15 (quinze) dias, não terá fará *jus* ao benefício de auxílio-doença e ficará sem receber salário por estar impossibilitado de exercer aquela atividade, menos, ainda, o benefício de auxílio-doença (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 819).

Dessarte, o trabalhador que é aposentado, diferentemente dos outros trabalhadores, possui direito, apenas, ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, independentemente da atividade laboral remunerada que exerça.

Outrossim, quando um trabalhador é segurado facultativo, pode optar ou não pela contribuição. Todavia, o trabalhador que é aposentado, enquanto segurado obrigatório, deve contribuir para a Previdência Social para, tão somente, custear a Seguridade Social e ter direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional.

Registre-se que as contribuições previdenciárias que o aposentado que exerce atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social deve verter à Previdência Social, não incidem sobre o benefício de aposentadoria e, sim, sobre a remuneração do trabalhador que é aposentado, conforme preconiza o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (MARTINS, 2005, p. 178).

3.3 O ALCANCE AO BENEFÍCIO DE SALÁRIO-FAMÍLIA E AO SERVIÇO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PELO TRABALHADOR EXPLÍCITO NO ARTIGO 18, §2º, DA LEI N. 8.213/1991

Os planos de benefícios da Previdência Social estão dispostos na Lei n. 8.213/1991. Dentre os benefícios e serviços previdenciários, o Salário-família e a Reabilitação Profissional são prestações previdenciárias que serão tratadas a seguir.

Para tanto, explica-se que os benefícios são contraprestações da Previdência Social para com o contribuinte, enquanto os serviços, no âmbito previdenciário, podem ser o serviço social ou a habilitação e reabilitação profissional, sendo que “são as prestações previdenciárias de natureza imaterial postas à disposição dos segurados e dos dependentes do Regime Geral de Previdência Social – RGPS” (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 975).

O benefício de salário-família está previsto constitucionalmente no artigo 7º, inciso XII, e no artigo 201, inciso IV. Ainda, está disposto na Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, especificamente, do artigo 65 ao 70 e no Decreto n. 3.048/1999, do artigo 81 ao 92 (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 945).

O doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim (2018, p. 642-643) explica que o benefício de salário-família é devido ao segurado empregado, trabalhador avulso, doméstico que possuam remuneração conforme o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/1998, que possuïrem filho ou equiparado a filho menor de 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade.

Ou seja, para fazer *jus* ao benefício de salário-família não basta comprovar a baixa renda, o requerente deve possuir dependente menor de 14 (quatorze) anos de idade.

Todavia, o benefício não é destinado a todos os segurados com remuneração inferior ao teto estabelecido e apresentado a seguir, e, sim, dentre os segurados obrigatórios, apenas ao empregado, doméstico e trabalhador avulso, excluídos os contribuintes individuais, segurados especiais e segurados facultativos, com exceção do aposentado que, independentemente da atividade laboral que exerça, ou quando for homem e tiver mais de 65 (sessenta e cinco) ou mulher com mais de 60 (sessenta) anos de idade mesmo que não exerça atividade laboral, terá direito ao benefício se preencher os requisitos de renda e de que possui filho ou equiparado a filho menor de 14 (quatorze) anos de idade ou inválido (IBRAHIM, 2018, p. 643).

A partir do previsto na Emenda Constitucional n. 20/1998, anualmente são lançadas portarias tais como a Portaria n. 09/2019, do Ministério da Economia, que apresenta os valores atualizados de remuneração a serem considerados para fins de teto para ter direito a receber o benefício de salário-família e o respectivo valor do benefício a ser recebido. Para o ano de 2019, ficaram estabelecidos em R\$46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) para o segurado que receba remuneração inferior ou igual a R\$907,77 (novecentos e sete reais e setenta e sete centavos) e R\$32,80 (trinta e dois reais e oitenta centavos) para o segurado que receba mais que R\$907,77 (novecentos e sete reais e setenta e sete centavos) e menos de R\$1.364,43 (mil trezentos e sessenta e quatro e quarenta e três centavos) de remuneração mensal (BRASIL, 2019).

O valor a ser recebido a título de salário-família não é restrito a uma única parcela/cota mensal. Pode ser recebido em várias cotas caso o beneficiário tenha mais de um filho ou equiparado menor de 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade, independentemente da quantidade de filhos que possua. Sendo assim, a quantia a ser recebida do referido benefício é calculada por dependente, daqueles acima apresentados, e não por beneficiário direto. Inclusive, é permitido que o pai e a mãe, caso ambos estejam trabalhando e possuam a guarda do filho, recebam cada um o valor correspondente ao salário-família, mesmo que se trate do mesmo filho (IBRAHIM, 2018, p. 843-844).

Além disso, “em que pese ser pago em função da existência de dependentes, o benefício é devido ao segurado, e não ao dependente. Uma vez desempregado, não faz mais jus às cotas” (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 944).

Registre-se, ainda, que o pagamento do benefício de salário-família não é realizado pelo Estado, e sim pelo próprio empregador. (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 944).

Assim, o aposentado que exerce atividade laboral sujeita ao Regime Geral de Previdência Social só terá direito ao benefício de salário-família quando, além de outros critérios, tiver filho ou equiparado menor de 14 (quatorze) anos de idade ou inválido. Fora essa restrita possibilidade o benefício não se aplica.

Já, a reabilitação profissional é um serviço de readaptação profissional prestado pelo ente previdenciário ao segurado, sem exigência de carência, para aqueles trabalhadores que estejam incapacitados para o trabalho, seja parcialmente ou totalmente (IBRAHIM, 2018, p. 674).

O segurado enquanto estiver recebendo o benefício de auxílio-doença e o aposentado que exerce atividade laboral e que tenha sofrido acidente que reduza a sua capacidade laboral, tem direito à reabilitação profissional (ALENCAR, 2009, p. 557).

Com efeito, possui previsão legal na Lei de Benefícios Previdenciários (Lei n. 8.213/1991) e está disposto do artigo 89 ao 93.

Para sua concessão não é exigida carência, basta que o segurado tenha ficado incapacitado para o trabalho. Ainda, possui como finalidade a readaptação profissional do trabalhador para que possa retornar ao mercado de trabalho. No entanto, sua oferta depende da disponibilidade do órgão da Previdência Social em propiciar a realização do serviço (ALENCAR, 2009, p. 557).

Após a conclusão com a efetiva participação no programa de reabilitação profissional, o segurado recebe certificado indicando a nova função da capacitação profissional a que foi submetido. O trabalhador não é vinculado a exercer aquela atividade em específico, mas recebe qualificação para tanto (IBRAHIM, 2018, p. 675).

O art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/1991 prevê a concessão, tão somente, dessas duas prestações ao aposentado que exerce ou volta exercer atividade laboral sujeita ao RGPS, todavia, a primeira prestação, o benefício de salário-família, é destinada,

apenas, aquele que tiver filho menor de 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, o que não faz parte da realidade dos aposentados no Brasil, considerando que, empiricamente, grande parte são idosos que continuam trabalhando para o sustento da família (BRASIL, 1991).

A segunda, o serviço de reabilitação profissional, sem o direito ao benefício de auxílio-doença é um tanto que incompleta para o aposentado sob o ponto de vista financeiro, uma vez que, o aposentado possui direito, tão somente, ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, prestações que não trazem nenhuma proteção financeira direta ao aposentado quando se encontrar em situação que o torne, por exemplo, temporariamente incapacitado ao trabalho.

4 A (NÃO) VIOLAÇÃO AO CARÁTER/SISTEMA/PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO-RETRIBUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nos capítulos anteriores foi possível compreender a origem do atual sistema de Previdência Social, quais são seus princípios, quem são os segurados do Regime Geral de Previdência Social, como ocorre o custeio do sistema previdenciário, quem é o trabalhador previsto no parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/1991 e as prestações que possui direito enquanto aposentado e segurado obrigatório da Previdência.

O presente capítulo, terceiro e último deste estudo, aliado aos princípios já expostos, possui como objetivo levantar análise se existe, ou não, violação ao caráter/sistema/princípio contributivo-retributivo da Previdência Social quanto à obrigatoriedade de contribuição previdenciária para o aposentado que exerce atividade laboral sujeita ao Regime Geral de Previdência Social. Para isso, será demonstrado no que consiste o princípio contributivo-retributivo da Previdência Social, do que se trata o instituto de desaposentação, bem como, o acúmulo de benefícios e a possibilidade de desobrigatoriedade de contribuição previdenciária ao aposentado que permanece na condição de trabalhador.

4.1 CARÁTER/SISTEMA/PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO-RETRIBUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social, historicamente, enquanto direito socialmente conquistado, surgiu com o objetivo de proteger o trabalhador segurado, prestar apoio, proporcionar proteção social. Inicialmente, era mais restrita, poucos tinham acesso ao sistema de proteção. Aos poucos, com o abrangimento de seu alcance, maior foi o número de classes contribuintes e, conseqüentemente, receptoras das contraprestações previdenciárias.

Ao ponto que o sistema ia alcançando a população trabalhadora como um todo, novos benefícios foram criados, outros extintos, e aos poucos a legislação foi se aperfeiçoando, tornando-se cada vez mais ampla e, ao mesmo tempo, mais complexa.

A Constituição Federal de 1988 apresentou a Seguridade Social

abrangendo, além da Previdência Social, a Saúde e a Assistência Social. Ainda, trouxe princípios expressos, como os de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, demonstrando o intuito de assegurar tratamento isonômico, mesmo que necessário normas diferenciadas, entre os trabalhadores (ALENCAR, 2009, p. 45).

Com a promulgação da CF/1988, além dos princípios securitários e previdenciários explícitos no texto constitucional, advieram, também, aqueles com as Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991.

O parágrafo 11 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, inserido na seção da Previdência Social, no capítulo da Seguridade Social, do título da ordem social, incluído pela Emenda Constitucional n. 20/1998 prevê que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” (BRASIL, 1988).

Pois bem, o referido texto constitucional, ao expor que o empregado possui direito a ter seus ganhos habituais considerados no salário para efeito de contribuição previdenciária, menciona os benefícios como consequente repercussão da contribuição previdenciária, demonstrando que a contribuição social em questão tem como consequência a contraprestação do ente previdenciário em benefícios da Previdência Social para o segurado.

A partir de então, pode-se dizer que a Previdência Social é um sistema de caráter contributivo-retributivo. Afirmação essa que surge com base, além do texto constitucional supracitado, a partir da compreensão do que é o princípio contributivo e o princípio retributivo e tendo em vista os precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte.

O princípio do caráter contributivo da Previdência Social diz respeito às contribuições que devem ser vertidas ao sistema previdenciário. O artigo 195 da Constituição Federal de 1988 prevê que toda sociedade deverá financiar a Seguridade Social, seja diretamente ou indiretamente. Diretamente, diz respeito às contribuições sociais as quais possuem natureza de obrigação tributária. Essas contribuições sociais, no que se refere às contribuições do empregador e do contribuinte trabalhador, devem ser utilizadas para o custeio dos benefícios previdenciários e não para o sistema da Seguridade Social como um todo

(IBRAHIM, 2018, p. 97).

Ainda, a contribuição social que deve ser vertida à Previdência Social, trata-se de obrigação tributária que, por ser contribuição social, é uma espécie de tributo que possui previsão de contraprestação/retribuição estatal ao contribuinte, diferentemente do imposto, que não está vinculado a uma contraprestação por parte do Estado (MARTINS, 2005, p.176).

As contribuições são para o custeio do sistema securitário e destinadas à Previdência Social quando vertidas pelos trabalhadores segurados. Em contrapartida, conforme exposto no capítulo anterior, deve existir retribuição em benefícios por parte do ente previdenciário para o segurado do sistema, como efetivação da proteção social pregada pela Previdência Social.

Com efeito, de modo geral, inexistem benefícios se não há contribuição (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 97).

Além disso, é possível encontrar o princípio contributivo da Previdência Social expresso no *caput* do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 enquanto caráter contributivo.

O princípio retributivo ou princípio da retributividade, embora não esteja expresso no texto constitucional, basta simples interpretação de dispositivos como o do parágrafo 11 do artigo 201 da CF/1988 para compreender que o princípio contributivo não caminha sozinho, ele está vinculado ao princípio da retributividade. Afinal, o objetivo da contribuição previdenciária não é o simples custeio da Previdência Social, e sim a proteção social de seus segurados por meio do recebimento de benefícios quando deles precisar. Logo, temos o caráter contributivo-retributivo da Previdência Social.

Ainda, o princípio retributivo, no âmbito previdenciário, é reconhecido pela jurisprudência. Para tanto, vale citar o julgado da Ação Direta de Constitucionalidade n. 8, do Supremo Tribunal Federal, muito aplicado em decisões recentes de natureza previdenciária, como a do Recurso Extraordinário 593.068/Santa Catarina. Vide o teor do RE:

[...] A matéria foi captada com maestria pelo Ministro Celso de Mello, na interpretação equilibrada entre o art. 195, § 5º (que exige que o benefício tenha fonte de custeio), e o art. 201, § 11 (que prevê a relação entre base de cálculo da contribuição e benefício). Com efeito, ao julgar a ADC 8, averbou Sua Excelência:

“[...] O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE. - Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF. [...]” (ADC 8, Rel. Min. Celso de Mello, [...])

26. Note-se que essa lógica se aplica tanto ao regime geral de previdência social quanto ao regime próprio. [...]. Portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos do servidor representa negação a esta exigência de referibilidade, em violação aos §§ 2º e 3º do art. 40 e § 11 do art. 201 da CF/88. (grifo nosso)

Com efeito, evidente que para as prestações previdenciárias deve haver fonte de custeio. As contribuições sociais vertidas pelos trabalhadores à Previdência Social são fonte de custeio. Também, para a previsão de contribuição, há previsão de retribuição em benefícios previdenciários.

Portanto, ao ponto que o princípio da retributividade indica uma contraprestação do sistema previdenciário para com o contribuinte, o princípio contributivo-retributivo, enquanto referência aos princípios da contributividade e da retributividade, reflete o sistema previdenciário de custeio e prestação em benefícios.

4.2 VEDAÇÃO À DESAPOSENTAÇÃO E AO ACÚMULO DE BENEFÍCIOS

4.2.1 Desaposentação

Para benefício do trabalhador que mesmo após obter a concessão de sua aposentadoria continua exercendo atividade remunerada e, conseqüentemente, fica obrigado a verter contribuição previdenciária por força do artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/1991, foram propostos alguns institutos. A desaposentação, enquanto um desses institutos, foi a que obteve o julgamento mais recente pelo Supremo Tribunal Federal.

O professor e Juiz Federal do Trabalho, André Luiz Menezes Azevedo Sette (2007, p. 33), explica que desaposentação “é o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de

filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime.” Ainda, expõe que “o objetivo do instituto é a obtenção de aposentadoria mais vantajosa no futuro [...]”

Ou seja, o aposentado pede renúncia de sua aposentadoria para que possa contabilizar em uma nova aposentadoria o período que contribuiu para o sistema previdenciário após a concessão da primeira, objetivando nada menos que um benefício previdenciário mais vantajoso que o anterior (MOURA JÚNIOR, 2016, p. 194-195).

Administrativamente, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS possui o entendimento que os seguintes motivos obstam a concessão do referido instituto. São eles:

a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao empregado das contribuições posteriores à aposentadoria; b) o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e) violação ao art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/1991: não se trata de mera “desaposentação” (MOURA JÚNIOR, 2016, p. 195).

Judicialmente, mais de 180 (cento e oitenta) mil ações ficaram sobrestadas até o ano de 2016 quando o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre o tema. O STF, considerando as alegações do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e a Repercussão Geral do caso, proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 661.256, no sentido de que, mesmo que não haja vedação legal expressa, também, não há embasamento legal para o provimento ao pedido de desaposentação (MOURA JÚNIOR, 2016, p. 194-198). Observa-se:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa

retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

Ademais, por meio do Poder Legislativo, foi aprovado o projeto de lei (PL n. 78/2006) que incluía a possibilidade de desaposentação na Lei de Benefícios Previdenciários, porém, foi vetado pela presidência da República, conforme consta na Mensagem de Veto n. 16, de 11/01/2008. Nova tentativa demandada pelo Poder Legislativo ocorreu no ano de 2015, quando, novamente, consoante Mensagem de Veto n. 464, de 04/11/2015, foi vetado pelo Presidente da República (IBRAHIM, 2018, p. 714).

No entanto, segundo Ibrahim (2018, p. 713), “a desaposentação não prejudica o equilíbrio atuarial do sistema, pois as cotizações posteriores à aquisição do benefício são atuarialmente imprevistas, não sendo levadas em consideração para a fixação dos requisitos de elegibilidade do benefício.” Portanto, não caberia o argumento de desfalque aos cofres públicos/orçamento previdenciário. Assim, respeitado o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no *caput* do artigo 201 da Constituição Federal de 1988.

Ainda, Casto e Lazzari (2018, p. 813) argumentam que “[...] os segurados que se aposentam e continuam ou voltam a contribuir para a Seguridade Social não conseguem obter contrapartida válida por parte do Estado.” Além disso, afirmam estar-se diante de “verdadeira injustiça social com o aposentado que possui benefício de valor muito aquém de suas necessidades e mesmo comprovando novas contribuições não consegue o reconhecimento à devida recomposição da sua renda mensal.”

No mais, conforme atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, apenas por meio de nova previsão legal será possível o alcance ao instituto de desaposentação (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 811-813).

4.2.2 Acumulação de Benefícios

Os benefícios previdenciários são contraprestações previstas para o

segurado como maneira de garantir sua proteção social. Todavia, em alguns casos há vedação ao recebimento de mais de um benefício.

A Lei n. 8.213/1991, no decorrer de seus artigos e, especificamente, no artigo 124, prevê os benefícios que não podem ser cumulados, que serão expostos a seguir.

O professor Fábio Zambitte Ibrahim (2018, p. 695-696) enumera que a vedação ocorre nas hipóteses de recebimento de:

- I – aposentadoria com auxílio-doença;
- II – auxílio-acidente com auxílio-doença, do mesmo acidente ou da mesma doença que o gerou;
- III – renda mensal vitalícia com qualquer outra espécie de benefício da Previdência Social;
- IV – pensão mensal vitalícia de seringueiro (soldado da borracha), com qualquer outro benefício de prestação continuada mantida pela Previdência Social;
- V – aposentadoria com auxílio-acidente;
- VI – mais de uma aposentadoria;
- VII – aposentadoria com abono de permanência em serviço;
- VIII – salário-maternidade com auxílio-doença;
- IX – mais de um auxílio-acidente;
- X – mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, facultado o direito de opção pela mais vantajosa;
- XI – seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, auxílio-suplementar e abono de permanência em serviço;
- XII – auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço do segurado, com auxílio-reclusão;
- XIII – benefícios previdenciários com benefícios assistenciais pecuniários, exceto a Pensão Especial Mensal aos Dependentes das Vítimas da Hemodiálise em Caruaru (Lei n. 9.422, de 24 de dezembro de 1996);
- XIV – auxílio-suplementar com outro tipo de benefício, exceto com auxílio-doença.

Assim, destaca-se que, além da vedação de acumulação de aposentadoria com auxílio-doença é vedado o recebimento de aposentadoria em conjunto auxílio-acidente e mais de uma aposentadoria.

Sendo assim, o segurado aposentado que continua exercendo ou voltar a exercer atividade laboral sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, mesmo que necessite de auxílio-doença ou outro benefício daqueles supracitados, embora preencha todos os requisitos, não poderá receber tal benefício em razão, além da norma prevista no §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/1991, da vedação ao acúmulo de benefícios previdenciários, conforme consta na Lei de Planos de Benefícios (BRASIL, 1991).

Para o segurado aposentado que continuar exercendo ou voltar exercer atividade laboral sujeita ao RGPS, como empregado, não será devido outras prestações que não sejam aquelas contidas na norma em apreço (art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/1991). Aliás, mesmo que não existisse o referido texto legal, o aposentado não poderia receber benefícios como o de auxílio-doença ou o de auxílio-acidente, uma vez que é vedado o recebimento desses benefícios cumulados com a aposentadoria.

4.3 A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO-RETRIBUTIVO

Embora o princípio contributivo-retributivo da Previdência Social estabeleça que é necessária contraprestação em virtude da contribuição do filiado, não poderia o aposentado receber benefícios como o auxílio-doença ou auxílio-acidente, uma vez que é vedado o recebimento desses benefícios em conjunto com a aposentadoria.

Considerando que o §2º do artigo 18 da Lei de Planos de Benefícios estabelece que, apenas, ao aposentado quando empregado será devido o benefício de salário-família e o serviço de reabilitação profissional, excluindo os demais aposentados que exercem atividade laboral sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, não há previsão de benefício algum para o aposentado que não exerce atividade como empregado (BRASIL, 1991).

Assim, o aposentado, em geral, não possui contraprestação alguma da Previdência Social pela contribuição obrigatória que verte ao ente previdenciário em razão da atividade laboral que exerce. Ainda, o aposentado que exerce atividade como empregado terá direito, apenas, ao serviço de reabilitação profissional e ao benefício restrito de salário-família.

No mais, para o aposentado que exerce atividade laboral remunerada sujeita ao RGPS, a contribuição social, no âmbito fático, se tornou imposto, uma vez que não há perspectiva real de contraprestação por parte do Estado ao referido trabalhador, já que recolhe as contribuições do filiado tão somente para o fim previsto no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei n. 8.213/1991, correspondente ao parágrafo 4º do artigo 12 da Lei n. 8.212/1991: custeio da Seguridade Social (BRASIL, 1991).

Todavia, mesmo que as contribuições desse segurado sejam para fins de custeio do sistema securitário, não exclui o direito à contraprestação em razão de sua filiação e contribuição para o sistema previdenciário.

Por conseguinte, não cabe às Leis de Planos de Benefícios e a de Custeio, respectivamente, Lei n. 8.213/1991 e Lei n. 8.212/1991, obrigar o segurado a verter contribuição à Previdência Social, uma vez que não há contraprestação prevista, logo, o que seria uma ofensa ao princípio constitucional contributivo-retributivo da Previdência Social.

Embora o Supremo Tribunal Federal, na decisão que julgou o Recurso Extraordinário n. 661.256 acerca da tese de desaposentação, tenha se pronunciado no sentido de que “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ [...]”, e que é constitucional o conteúdo do artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/1991, sob o argumento de que o sistema previdenciário é de caráter solidário, ainda assim permanece a inconsistência da previsão de contribuição sem cobertura previdenciária sobre o trabalhador em apreço.

No que concerne a precedentes judiciais, em momento posterior, o Juiz Federal Luciano Tertuliano da Silva, nos Autos n. 0000091-85.2017.4.03.6334, do Juizado Especial da 3ª Região, de Assis/SP, ao julgar o caso de uma aposentada que durante o recebimento de sua aposentadoria continuou trabalhando em atividade sujeita ao RGPS e, portanto, vertendo contribuições à Previdência Social, considerou que a obrigatoriedade da referida contribuição seria afronta ao caráter de contribuição e retribuição da Previdência Social e a diversos princípios constitucionais. Os fundamentos da decisão foram no sentido de que o §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/1991 infringe diversos princípios constitucionais, tais como os princípios da isonomia (art. 5º, inciso LIV e art. 194, inciso I, ambos da CF/1988), dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/1988) e moralidade pública (art. 37 da CF/1988).

Do teor da decisão, extrai-se:

[...] aos segurados obrigatórios já aposentados, que continuam contribuindo ao RGPS, não é franqueado um regime hábil a ser intitulado minimamente como "previdenciário", isso porque os exclui da cobertura decorrente de eventos como doença, velhice, invalidez ou morte, a despeito de

continuem expondo-se a todo e qualquer risco inerente ao exercício da atividade laboral, ofendendo o princípio da vedação da proteção insuficiente ao desrespeitar toda a evolução já analisada do direito fundamental à cobertura previdenciária. Não se pode olvidar o caráter humanístico daquele que continua a trabalhar mesmo já tendo obtido a aposentação, isso porque certamente o faz por absoluta necessidade de manter a mesma qualidade no padrão de vida, quer em virtude de os proventos oriundos da aposentação serem invariavelmente menores do que a remuneração mensal obtida ao longo da vida, quer pela obrigatoriedade de inserir em seu orçamento familiar o necessário gasto com medicamentos para fazer frente às mazelas típicas da elevação etária. Mas, independentemente do motivo convincente da continuidade no trabalho, o fato é que, continuando a trabalhar, a lei lhe confere a situação de "segurado obrigatório" [...]. Logo, [...] deve continuar tendo direito a uma proteção previdenciária suficiente a fazer frente às contingências de situação laboral [...]. A partir do momento em que o órgão previdenciário despoja-se, ainda que mediante lei, de qualquer responsabilidade previdenciária sobre determinado segurado obrigatório e, porém, continua recebendo em seus cofres a respectiva contribuição imperativamente imposta ao trabalhador, inegavelmente haverá um enriquecimento sem causa em favor da Administração Pública, violentando o princípio constitucional da moralidade administrativa, o qual impõe aos órgãos públicos e seus agentes o dever de atuar na conformidade dos princípios éticos. [...] Não havendo racionalidade entre cobrar contribuição previdenciária do segurado aposentado e excluí-lo de toda e qualquer cobertura de igual natureza, a aceitação constitucional desse comportamento legislativo é absolutamente inviável. Essa não aceitação, ademais, é oriunda do fato de que a Administração Pública, sobre o pretexto de "equilibrar o sistema", tem o enriquecimento sem causa por verdadeira intenção, fazendo do segurado obrigatório aposentado instrumento unicamente de arrecadação, comportamento absolutamente desconsiderante da sua condição humana. [...] restam violados o princípio da proibição da proteção insuficiente, o princípio da universalidade da proteção humana contra riscos sociais e, ainda, o princípio da moralidade administrativa. [...] Com todo respeito aos posicionamentos em sentido contrário, não se vislumbra qualquer justificativa plausível para a discriminação na concessão de benefícios aos segurados que se encontrem afetados por idêntica contingência social, sejam aposentados ou não, razão pela qual a opção legislativa incompatibiliza-se com a Constituição Federal.

Os pedidos da autora foram julgados procedentes para cessar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário e rendimentos da autora, e condenar a União à devolução dos valores vertidos à Previdência Social dos últimos cinco anos de contribuição após a aposentadoria.

Pois bem, considerando a exposição de parte da fundamentação da decisão supracitada, é possível compreender que mesmo se não houvesse violação ao princípio contributivo-retributivo, fato é que o aposentado que continua trabalhando em atividade sujeita ao RGPS não possui asseguradas garantias protetivas mínimas de um sistema previdenciário, mesmo sendo obrigado a verter contribuições para a Previdência Social.

4.4 A DESOBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO APOSENTADO QUE EXERCE ATIVIDADE LABORAL SUJEITA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Após compreender acerca do princípio contributivo-retributivo da Previdência Social, se existe violação ao princípio contributivo-retributivo e que para o aposentado que exerce atividade laboral sujeita ao Regime Geral de Previdência Social não cabe prever benefícios como o auxílio-doença, auxílio-acidente ou a concessão de outra aposentadoria, em razão da vedação ao acúmulo de determinados benefícios previdenciários, suscita-se a possibilidade de desobrigação de contribuição previdenciária para o referido trabalhador.

Assim como é elucidado na tese de desaposentação, para a desobrigatoriedade de contribuição previdenciária ao trabalhador em apreço, não há que se falar em violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no *caput* do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que trata do equilíbrio entre as receitas das contribuições previdenciárias e as despesas com o pagamento dos benefícios, uma vez que as contribuições posteriores a aposentação não são consideradas para fins de orçamento de custeio por serem imprevisíveis, afinal, não se presume que o aposentado retornará ou permanecerá exercendo atividade laboral remunerada.

Portanto, se há algum tipo de preocupação quanto a um eventual prejuízo no equilíbrio atuarial do sistema, deve ser argumento vencido, pois, ao tempo que não são previstos financeiramente, por parte do ente previdenciário, outros benefícios para aquele indivíduo que se aposenta, também, não são previstas financeiramente novas contribuições por parte do aposentado. Sendo assim, não haveria desfalque aos cofres públicos, uma vez que “as cotizações posteriores à aquisição do benefício são atuarialmente imprevisas” (IBRAHIM, 2018, p. 713).

Outrossim, não se trata de requerer um benefício mais vantajoso como ocorre no instituto de desaposentação e, sim, diz respeito a ser desobrigado de continuar vertendo contribuições sem perspectiva real de retribuição ao próprio trabalhador contribuinte.

Além disso, não se pode dizer que há contraprestação prevista ao aposentado que exerce atividade laboral sujeita ao Regime Geral de Previdência

Social com base no artigo 18, §2º, da Lei de Planos de Benefícios, por prever o benefício de salário-família e o serviço de reabilitação profissional. Afinal, as referidas prestações são previstas, tão somente, ao segurado empregado e, mesmo ao segurado empregado, raramente serão aplicadas no campo fático, uma vez que os requisitos para ter acesso ao benefício de salário-família são restritos para aqueles trabalhadores que possuem baixa renda e filho dependente com menos de 14 (quatorze) anos de idade ou inválido. Dificilmente um aposentado por tempo de contribuição e idade apresentará preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de salário-família, seja pela idade avançada ou em razão do salário ser superior ao que se considera baixa renda. Ou seja, benefício que, embora previsto, as possibilidades de concretização são mínimas.

Ademais, certo que, conforme está disposto no artigo 195, inciso II, da Constituição Federal de 1988, não incide contribuição previdenciária sobre o benefício de aposentadoria, a referida contribuição social incide sobre a remuneração da atividade laboral que é desenvolvida pelo aposentado (MARTINS, 2005, p. 178).

Ocorre que, para o aposentado que exerce atividade laboral sujeita ao RGPS, considerando que é segurado obrigatório, seja na condição de contribuinte individual, empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial, assim como os demais trabalhadores não aposentados, há obrigatoriedade de contribuição. O diferencial é que, não há previsão de contraprestação para o aposentado em apreço. Assim, caracterizando, também, violação ao princípio da uniformidade pela ausência de tratamento isonômico entre os trabalhadores na mesma condição.

Além do mais, ao considerar que a contribuição social instituída aos segurados da Previdência Social é obrigação tributária e que seria, tão somente, para o custeio do sistema securitário no caso do segurado previsto no artigo 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, considerando ainda a restritividade do benefício previsto no artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/1991 para o aposentado que exercer atividade como empregado e a impossibilidade de concretização desse benefício, a referida contribuição, no âmbito fático, se tornou imposto, uma vez que não há contraprestação real prevista por parte do ente previdenciário ao contribuinte em apreço (MARTINS, 2005, p. 177).

Sendo assim, considerando a vedação ao acúmulo de diversos benefícios com aposentadoria, a vedação à desaposentação, ainda, a ausência de proteção social ao trabalhador em apreço e a obrigatoriedade de contribuição previdenciária independentemente de contraprestação, a desobrigatoriedade de contribuição previdenciária para o aposentado que exerce atividade laboral sujeita ao Regime Geral de Previdência Social poderia ser a medida mais acertada a impor frente ao contido no artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988, no *caput* do seu artigo 6º, trata da Previdência Social como um Direito Social.

A Previdência Social, em linhas gerais, possui como objetivo proporcionar proteção social para os trabalhadores filiados.

O caráter contributivo-retributivo do sistema previdenciário estabelece que para a contribuição deve haver perspectiva de retribuição em benefícios previdenciários.

Pois bem, respeitado o princípio contributivo-retributivo da Previdência Social, os trabalhadores, de modo geral, possuem direito à proteção social em forma de benefícios previdenciários (auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, etc.). Quando inseridos nas categorias de empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, devendo verter contribuição social ao ente previdenciário.

Ocorre que, para o aposentado que volta a exercer ou continua exercendo atividade laboral sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/1991, veda o recebimento de outras prestações que não sejam o benefício de salário-família e o serviço previdenciário de reabilitação profissional ao segurado quando empregado, excluído os demais trabalhadores que se encontrem na condição de aposentado.

Embora o parágrafo 3º do artigo 11 da Lei n. 8.213/1991 estabeleça que a contribuição vertida pelo aposentado seja, tão somente, para custeio do sistema securitário, deve haver retribuição em benefícios, afinal, sem a perspectiva real de repercussão em benefícios previdenciários a contribuição social que é tratada como obrigação tributária, faticamente, é mais semelhante a imposto do que contribuição social.

Portanto, é certo que a norma contida no artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/1991 viola o caráter contributivo-retributivo da Previdência Social, uma vez que há obrigatoriedade de contribuição sem cobertura previdenciária.

Além do mais, sabe-se que “a Seguridade Social tem por objetivo que os ativos financiem os inativos”, possuindo caráter solidário, todavia, “a contribuição

social exigida dos inativos não tem essa característica, justamente porque já contribuíram o suficiente para fazer jus ao benefício [...]”, portanto, não cabe “solidariedade dos aposentados com os demais segurados do sistema”, inclusive, a contribuição desse aposentado não é atuarialmente prevista, não havendo óbice para o implemento da desobrigação de contribuição previdenciária para o trabalhador do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.231/1991 (MARTINS, 2005, p. 176-177).

Considerando que a atual norma previdenciária faz com que o aposentado que continua exercendo atividade laboral sujeita ao RGPS permaneça com a obrigatoriedade de contribuição previdenciária, no entanto, sem retribuição em benefícios, com o precedente da singela decisão dos Autos n. 0000091-85.2017.4.03.6334, do Juizado Especial da 3ª Região, de Assis/SP, surge a possibilidade de desobrigatoriedade de contribuição previdenciária ao referido aposentado que, na melhor das hipóteses, poderá obter a devolução dos valores já depositados à Previdência enquanto nessa condição.

Compreende-se que outros institutos, como o da desaposentação, foram propostos em outras oportunidades e não lograram êxito, todavia, demonstrada a injustiça social para com aquele aposentado que necessita continuar exercendo atividade laboral remunerada para a manutenção do sustento da própria família e fica obrigado a verter contribuição social ao ente previdenciário sem a efetiva contraprestação, cabe utilizar-se dos métodos jurídicos disponíveis para a promoção do direito ou ficar, pacientemente, à espera da mudança legislativa.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009.

AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário**. 4. ed. Bahia: Ed. JusPodivm, 2013.

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de; LEITÃO, André Studart. **Direito previdenciário I**. Col. saberes do direito. Vol. 45. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, recurso online. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171091/cfi/147!4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 2 jul. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 maio 2019.

_____. **Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em: 24 set. 2019.

_____. **Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença. Autos n. 0000091-85.2017.4.03.6334**. Autora: Leonilda Varela; Réu: União Federal. Juiz Luciano Tertuliano da Silva, Assis, 14 de julho de 2017. Disponível em: <<https://jef.trf3.jus.br/>>. Acesso em: 22 maio 2019.

_____. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. **Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 21 maio 2019.

_____. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 21 maio 2019.

_____. **Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis n. 8.212, de 24 de julho de 1991, n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e n. 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do

art. 12 da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm>. Acesso em: 24 set. 2019.

_____. **Portaria n. 9, de 15 de janeiro de 2019**. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social – RPS. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/01/2019&jornal=515&pagina=25&totalArquivos=115>>. Acesso em: 24 set. 2019.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 661256/SC**. Relator: Min. Roberto Barroso, Relator p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Brasília, 27 de outubro de 2016. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+661256%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+661256%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c26yyot>. Acesso em: 21. out. 2019.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 593068/SC**. Relator: Min. Roberto Barroso, Brasília, 11 de outubro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2639193>>. Acesso em: 21 out. 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

_____. **Manual de Direito Previdenciário**. 21. ed. 2. reimp. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

GOES, Hugo Medeiros. **Manual de direito previdenciário**. 2. ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 23. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 22. ed. São Paulo; Atlas, 2005.

MOURA JÚNIOR, Ruy Garcez. **Da impossibilidade jurídica do instituto de desaposentação à luz da administração pública e da recente decisão do Supremo Tribunal Federal**. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 28, n. 330, p. 194-200, dez. 2016.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito Previdenciário Avançado**. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 14. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

TEIXEIRA, Andréa Maria de Paula. **Previdência Social no Brasil: da revolução passiva à contra reforma**. 2006. 252f. - Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Rio de Janeiro (RJ), 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp019693.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2019.

TELES, Graciele Pinheiro. **O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios no regime geral de previdência social**. 2008. 128 f. - Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo (SP), 2008. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8097/1/Graciele%20Pinheiro%20Teles.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2019.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social: custeio da seguridade social, previdência social, saúde, assistência social**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.